

Acórdão: 25.302/25/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003865013-09
Impugnação: 40.010158856-66
Impugnante: Super Atacado e Distribuição Ltda
IE: 003731460.00-90
Coobrigado: Gabriel de Oliveira Godinho
CPF: 103.289.816-05
Proc. S. Passivo: Carlos Roberto Caetano/Outro(s)
Origem: DF/Contagem - 1

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, entrada, manutenção em estoque e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo aplicada apenas a Multa Isolada sobre as entradas desacobertas.

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Acusação fiscal de entradas, manutenção em estoque e saídas de mercadorias sujeitas à tributação pelo regime de substituição tributária, desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LEQFID, procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. Exigência do ICMS/ST relativamente às entradas e estoques desacobertos, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75. Em relação às saídas desacobertas, exigência apenas da citada Multa Isolada.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA - FEM. Constatou-se a falta de recolhimento do ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM (adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto), nos termos do art.

2º e art. 3º, inciso I, alínea “a”, ambos do Decreto nº 46.927/15. Corretas as exigências do ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (Leqfid), ocorridas nos exercícios fechados de 2022 e 2023:

- entrada de mercadoria desacoberta de documento fiscal, sendo exigido ICMS Operação própria em relação às mercadorias tributadas normalmente, ICMS/ST e ICMS/ST-FEM, em relação às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e respectivas Multas de Revalidação previstas no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso III, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da referida Lei. Em relação às entradas de mercadorias não sujeitas ao regime de substituição tributária foi exigida apenas a Multa Isolada.

- manutenção em estoque de mercadoria desacoberta de documento fiscal, sendo exigido ICMS Operação própria em relação às mercadorias tributadas normalmente, ICMS/ST e ICMS/ST-FEM, em relação às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e respectivas Multas de Revalidação previstas no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso III, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da referida Lei;

- saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, sendo exigidos ICMS Operação própria em relação às mercadorias tributadas normalmente, acrescido da Multa de Revalidação (50%), prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, c/c § 1º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75. Em relação às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária foi exigida apenas a Multa Isolada.

O sócio-administrador, Sr. Gabriel De Oliveira Godinho, foi incluído como Coobrigado no polo passivo da autuação, de acordo com o disposto no art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído.

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização reformula o lançamento às págs. 1.406/1.415.

Aberta vista, a Impugnante se manifesta e a Fiscalização novamente reformula o lançamento às págs. 1.516/1.517.

Intimada, mais uma vez, a Autuada comparece aos autos, apresentando aditamento às impugnações anteriores, contra a qual, a Fiscalização se manifesta.

Em sessão realizada em 27/05/25, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela

Conselheira Emmanuelle Christie Oliveira Nunes, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 11/06/25, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Relatora), Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora) e Dimitri Ricas Pettersen, que em preliminar, indeferiram o pedido de perícia e, no mérito, julgavam parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 1.516/1.517, e ainda, quanto à Conselheira Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), que, excluía o Coobrigado. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Carlos Roberto Caetano e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto, a Defesa pretende a realização do cruzamento das contas contábeis com os lançamentos da escrita fiscal da empresa, a fim de demonstrar as saídas e entradas de mercadorias.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.^a APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre as seguintes irregularidades, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (Leqfid), ocorridas nos exercícios fechados de 2022 e 2023:

- entrada de mercadoria desacoberta de documento fiscal, sendo exigido ICMS Operação própria em relação às mercadorias tributadas normalmente, ICMS/ST e ICMS/ST-FEM, em relação às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e respectivas Multas de Revalidação previstas no prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso III, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da referida Lei. Em relação às entradas de mercadorias não sujeitas ao regime de substituição tributária foi exigida apenas a Multa Isolada.

- manutenção em estoque de mercadoria desacoberta de documento fiscal, sendo exigido ICMS Operação própria em relação às mercadorias tributadas normalmente, ICMS/ST e ICMS/ST-FEM, em relação às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e respectivas Multas de Revalidação previstas no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso III, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da referida Lei;

- saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, sendo exigidos ICMS Operação própria em relação às mercadorias tributadas normalmente, acrescido

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da Multa de Revalidação (50%), prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, c/c § 1º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75. Em relação às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária foi exigida apenas a Multa Isolada.

O sócio-administrador, Sr. Gabriel De Oliveira Godinho, foi incluído como Coobrigado no polo passivo da autuação, de acordo com o disposto no art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

No que tange à metodologia utilizada pela Fiscalização para desenvolvimento dos trabalhos, destaca-se que o Levantamento Quantitativo Financeiro é procedimento idôneo, conforme art. 194, inciso III, do RICMS/02 (e equivalente do RICMS/23), a seguir transcrito:

RICMS/02

Art. 194 - Para a apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(...)

O referido procedimento constitui-se em técnica fiscal, que visa a apuração da movimentação de mercadoria ocorrida no estabelecimento.

No caso em análise, a Fiscalização utilizou-se de aplicativo eletrônico que efetua os cálculos automaticamente.

Tal roteiro tem por finalidade, a conferência fiscal das operações de entradas e saídas de mercadorias diariamente, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entradas e saídas, por produto, emitidas no respectivo período.

Neste procedimento é feita uma combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades, por meio da utilização da equação, em quaisquer das duas formas apresentadas a seguir:

$$\begin{aligned} \text{VENDAS (SAÍDAS)} &= \text{ESTOQUE INICIAL} + \text{ENTRADAS} - \text{ESTOQUE FINAL} \\ \text{ESTOQUE FINAL} &= \text{ESTOQUE INICIAL} + \text{ENTRADAS} - \text{VENDAS (SAÍDAS)} \end{aligned}$$

Infere-se que este levantamento consiste em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é objetivo e inquestionável, não se tratando, portanto, de meras suposições.

O Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, portanto, representa exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente diariamente.

Logo, é possível verificar, por exemplo, quando ocorre à emissão de documento fiscal de saída de mercadoria, sem que haja estoque suficiente para suprir tal saída naquele dia, neste caso, o levantamento informa que houve saída sem estoque,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o que pressupõe a ocorrência de entrada de mercadoria desacoberta de documento fiscal.

Ou então, se ao final de um determinado período, o levantamento quantitativo apresentar a apuração de estoque de mercadorias menor do que o declarado pelo Contribuinte no livro Registro de Inventário ou apurado em levantamento físico, pressupõe-se a ocorrência de saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal e no caso em que a diferença seja maior, de que houve estoque desacoberto.

Cabe destacar que o preenchimento/emissão dos documentos fiscais, deve retratar a operação de forma fiel e conter todos os requisitos, conforme prevê a legislação tributária, sendo de responsabilidade do próprio contribuinte, a veracidade das informações prestadas, nos termos do art. 16, incisos III e VI da Lei nº 6.763/75.

Assim, no caso em análise, a Fiscalização relata, em síntese:

Que na realização da presente ação de fiscalização, os agentes fiscais sofreram embaraço em duas ocasiões: primeiro pelo impedimento de entrada no estabelecimento e posteriormente quando houve desligamento remoto do sistema da empresa. Diante deste fato foi dado prazo, até às 16h de 22/12/2023, para que o inventário físico fosse encaminhado.

Em resposta a intimação, a empresa encaminhou, no dia 22 de dezembro de 2023, por meio de documento eletrônico digitalmente assinado, Relatório de Estoque Físico de seu centro de distribuição geral, conforme apresentado no Anexo 2 – Estoque 12-2023. Entretanto, após auditoria das Escriturações Fiscais Digitais (EFDs) transmitidas pelo contribuinte foram constatadas diversas irregularidades.

Que foi apresentada inconsistência dos registros 0200 e 0220, uma vez que, em desrespeito ao exigido pelo Guia Prático EFD, contribuinte cadastrou o mesmo produto com descrições e unidades de medidas diferentes na escrituração da entrada e saída da mercadoria.

Diante disso, foi encaminhada para a empresa intimação solicitando adequações.

Que o contribuinte retificou as EFDs de fevereiro de 2023 e 2022 (EFD 02/23 e 02/22), transmitindo o registro H010 com os valores de estoque de mercadorias relativo a 31/12/2022 e 31/12/2021, respectivamente (anexo 4 e 5). No entanto, não procedeu a regularização dos registros 0200 e 0220.

Após a apresentação dos estoques dos anos de 2021 e 2022 e de posse dos estoques do dia 22/12/2023, entregue pela empresa no dia da diligência, foi realizado o Levantamento Quantitativo e Financeiro

Diário (LEQFID) para as mercadorias de comercialização mais relevante do contribuinte, com o intuito de verificar possível transação com mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

Feitos os ajustes necessários e utilizando como estoque final, o informado pelo próprio contribuinte no anexo 2 e estoque inicial o indicado no anexo 4, chegou-se ao resultado para o dia 22/12/2023, que indicou, para o ano de 2023, as irregularidades de entrada de mercadoria desacobertada, saída de mercadoria desacobertada e manutenção em estoque de mercadoria desacobertada.

Ressalte-se, ainda, que a contestação do levantamento ora examinado, pode ser feita mediante indicação precisa dos erros detectados e/ou apresentação de novo levantamento, com evidências e justificativas, das diferenças encontradas, fazendo-se acompanhar, ainda, dos elementos probatórios.

Nesse sentido, a Defesa apresentou suas discordâncias e a Fiscalização, após exame das provas, acatou-as parcialmente, resultando nas reformulações do crédito tributário.

Assim, correta a exigência da multa de revalidação pela ausência de recolhimento integral da obrigação principal, prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, sendo agravada quando se tratar de operação sujeita à substituição tributária, nos termos do art. 56, § 2º, da Lei nº 6.763/75:

Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa **será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto**, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º **As multas serão cobradas em dobro**, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

II - por falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22;

III - **por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária.

Grifou-se.

Correta também a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6.763/75, incidentes nas entradas, manutenção em estoque e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Destaca-se que para as entradas de mercadorias não sujeitas à substituição tributária e para as saídas de mercadorias sujeitas à ST foi exigida apenas a citada multa isolada. *In verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Cabe destacar que a multa isolada aplicada observa o limite de 2 vezes o valor do imposto incidente na operação previsto no § 2º, inciso I, do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Importante destacar, ainda, que as multas aplicadas observaram estritamente a legislação tributária vigente.

Exige-se, ainda, o percentual de 2% (dois por cento) de adicional de alíquota do ICMS relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), previsto no art. 12-A, inciso I, da Lei nº 6.763/75 e art. 2º, incisos I, II e IV, do Decreto nº 46.927/15. Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 12-A. Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria - FEM -, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2026, o adicional de dois pontos percentuais na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

I - cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardentes de cana ou de melaço;

(...)

Decreto nº 46.927/15

Art. 2º A alíquota do ICMS prevista no inciso I do art. 42 do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, será adicionada de dois pontos percentuais na operação interna que tenha como destinatário consumidor final, realizada até 31 de dezembro de 2022, com as seguintes mercadorias:

I - cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana ou de melaço;

(...)

A inclusão do sócio-administrador, Sr. Gabriel De Oliveira Godinho, no polo passivo da obrigação tributária, encontra-se devidamente tipificada no Auto de Infração, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e do art. 135, inciso III, do CTN, em decorrência dos fatos constatados na presente ação fiscal:

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

As infrações narradas no Auto de Infração, devidamente caracterizadas nos autos, não se confundem com mero inadimplemento, tratando-se, na verdade, de atos contrários à lei, de infrações em cuja definição o dolo específico é elementar.

Assim, quando existe infração à lei tributária, há responsabilidade solidária pelo crédito tributário dos sócios-gerentes, administradores, diretores, dentre outros, na dicção do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) que tem o mesmo alcance do § 2º do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

E desse modo, responde solidariamente pelo crédito tributário em exame, o administrador, que efetivamente é aquele que participa das deliberações e dos negócios da empresa. No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, qual seja, saídas, entradas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 27/05/25. ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 1.516/1.517. Vencidas, em parte, as Conselheiras Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora) e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes, que ainda excluía o Coobrigado. Participou do julgamento, além da signatária e das Conselheiras vencidas, o Conselheiro Dimitri Ricas Pettersen.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2025.

Cindy Andrade Morais
Presidente / Relatora

D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	25.302/25/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.003865013-09	
Impugnação:	40.010158856-66	
Impugnante:	Super Atacado e Distribuição Ltda	
	IE: 003731460.00-90	
Coobrigado:	Gabriel de Oliveira Godinho	
	CPF: 103.289.816-05	
Proc. S. Passivo:	Carlos Roberto Caetano/Outro(s)	
Origem:	DF/Contagem - 1	

Voto proferido pela Conselheira Cássia Adriana de Lima Rodrigues, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Como relatado, a autuação versa sobre a constatação de entrada, manutenção em estoque e saída de mercadorias (bebidas alcoólicas e energéticas) desacompanhadas de documentos fiscais, apurada por meio de Levantamento Quantitativo de Mercadorias, no período de 01/01/22 a 31/12/23.

Exige-se o ICMS, ICMS/ST, FEM/ST, Multa de Revalidação e Multa Isolada previstas no art. 56, inciso II e art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75.

O sócio-administrador, Sr. Gabriel De Oliveira Godinho, foi incluído como Coobrigado no polo passivo da autuação, de acordo com o disposto no art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/1975.

Pleiteia, o Coobrigado, pela sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária.

Segundo o art. 146, inciso III da Constituição Federal de 1988 – CF/88, cabe à lei complementar disciplinar normas gerais de direito tributário. Cumprindo esse comando, o art. 135 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reproduzindo o texto da norma complementar, a Lei nº 6.763/75 traz em seu art. 21, § 2º, inciso II, previsão semelhante:

Lei nº 6.763/75

Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Observamos que as citadas normas, ao disciplinarem o instituto da responsabilidade tributária, limitam sua aplicação àqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Estamos, então, diante da hipótese de responsabilização decorrente de uma conduta ilícita por parte de pessoas que possuem poderes especiais na dinâmica da pessoa jurídica atuada.

Portanto, para fins de caracterização da responsabilidade tributária nos moldes do art. 135 do Código Tributário Nacional, se faz necessária a conjugação de dois elementos, que devem ser demonstrados nos autos pelo Fisco:

a) os sócios, diretores, gerentes ou representantes devem praticar atos de gestão; e

b) o inadimplemento da obrigação tributária deve decorrer de atos contrários à lei, contratos e estatutos, destacando que aqui não se trata de mera violação à lei tributária referente ao tributo que deixou de ser adimplido, e sim de violação à lei que traça diretrizes relacionadas ao exercício do cargo de gestão.

Nesse cenário, entendo que não há nos autos qualquer comprovação acerca desses dois elementos em conjunto.

A Fiscalização não demonstrou qualquer conduta dolosa do Coobrigado no desempenho de suas funções, requisito indispensável à sua inclusão no polo passivo da relação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Razão pela qual meu voto é pela exclusão do Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2025.

**Cássia Adriana de Lima Rodrigues
Conselheira**

CCMG